Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0315657-37.2019.8.19.0001
Agravante: SEVERO DA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Vara de origem: 12ª Vara de Fazenda Pública da Capital/RJ
Relatora: DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA RESOLVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO PELOS PATRONOS DA EXECUTADA, EM NOME PRÓPRIO, OBJETIVANDO SOMENTE A DISCUSSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO PERTENCENTE À COMPETÊNCIA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por sociedade de advogados, em nome próprio, limitando o objeto do inconformismo à reforma do capítulo dos honorários advocatícios.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a competência para o julgamento do recurso é do Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau (Execução Fiscal) ou de uma das Câmaras de Direito Público não especializada.

III – RAZÕES DE DECIDIR

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA:18067 Assinado em 28/09/2026 13:46:11
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

3. A demanda originária foi resolvida na esfera administrativa, ensejando a extinção do processo executivo fiscal no juízo de origem.

4. A peça recursal não foi protocolada pelas partes do processo, mas, sim, pela sociedade de advogados, em nome próprio.

5. A questão em discussão envolve somente os honorários advocatícios determinados pelo juízo de origem, não havendo nenhum debate sobre a matéria especializada, qual seja, a execução fiscal e o tributo.

6. Há incorreção da distribuição do presente recurso para o 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, o que indica a necessidade de redistribuição para uma das Câmaras de Direito Público não especializada.

7. Impõem-se o declino da competência do julgamento deste recurso em favor de uma das Câmaras de Direito Público não especializada deste Tribunal e, consequentemente, o encaminhamento dos autos à Primeira Vice-Presidência para redistribuição.

IV – DISPOSITIVO E TESE

8. Declínio de competência do julgamento da apelação em favor de uma das Câmaras de Direito Público não especializada, com encaminhamento dos autos à Primeira Vice-Presidência para redistribuição.

Tese de Julgamento: “1. Compete às Câmaras de Direito Público não especializadas o julgamento de apelação cível interposta pelos patronos da executada objetivando, tão somente, o debate relativo aos honorários advocatícios fixados pelo juízo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

origem. 2. A ausência de matéria relativa à execução fiscal ou ao tributo afastam a competência do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1255/STF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por sociedade de advogados, em nome próprio, contra sentença (doc. 80) que julgou extinta a execução fiscal, nos seguintes termos:

> *“(...) Trata-se de* ***execução fiscal, na qual o Município promoveu o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, pelo que se impõe a sua extinção.***
>
> *Quanto aos honorários de sucumbência, conforme jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores, a hipótese prevista pelo artigo 26 da LEF deve ser interpretada em consonância com o art. 85 do CPC, de modo que apenas incidirá quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, requeira a extinção da execução fiscal.*
>
> *Contudo, se o cancelamento da certidão da dívida ativa somente ocorre após a citação da executada e o oferecimento de defesa, o Município deve ser condenado ao pagamento de honorários, visto que o comparecimento aos autos através de advogado implica em gastos em função da sua atuação para desconstituir o crédito tributário.*
>
> *Sendo assim, tendo a Fazenda dado azo à instauração da Execução com a consequente defesa da demandada, deve sujeitar-se aos ônus sucumbenciais.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

Com relação ao valor dos honorários sucumbenciais, a questão foi objeto de recente análise pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, entendendo a Corte que a situação fática em questão revela-se distinta daquela analisada no Tema Repetitivo 1.076, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.*
>
> *CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.*
>
> *ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ.*

DISTINÇÃO.

1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022.)"

Sendo assim, os honorários, em caso de cancelamento da CDA no curso da execução fiscal pelo reconhecimento de equívoco cometido pela Fazenda, devem ser fixados por equidade e não com base nos parâmetros estabelecidos pelo parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.

(...)

Pelo exposto, ***DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, tendo em vista o cancelamento noticiado, e condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios*** *que, com fulcro no §8º do art. 85 do CPC,* ***fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser devidamente corrigido pelo IPCA-E a contar da presente data, com incidência da Taxa SELIC a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença*** *(RE 579431/RS). Deverá, ainda, o Município ressarcir ao executado eventuais despesas processuais adiantadas, devidamente corrigidas pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento do feito na forma do previsto no artigo 1º da Lei 6.899/81, não incidindo sobre tal verba juros de mora conforme jurisprudência pacificada sobre o tema.*

Diante do cancelamento do débito, determino que o Cartório de Registro de Imóveis efetue o cancelamento de eventual registro(s) de penhora determinado(s) por este juízo nestes autos. (...)" ***grifo nosso***

A apelante (doc. 91) é a sociedade de advogados que patrocina a executada, pleiteando, em nome próprio, somente a reforma do capítulo referente aos honorários advocatícios.

Contrarrazões do município (doc. 140) pleiteando a manutenção da sentença e, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema nº 1255/STF.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

Os autos foram remetidos à segunda instância e distribuídos ao 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal (doc. 156).

É o Relatório. Fundamento e decido.

A municipalidade propôs execução fiscal em face de contribuinte, objetivando a cobrança de créditos tributários decorrentes de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e taxas territoriais.

Entretanto, a executada apresentou exceção de pré-executividade comprovando que o próprio município, em sede de processo administrativo, reconheceu o direito da contribuinte à isenção tributária e promoveu o cancelamentos das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) em 20/04/2026.

Por conseguinte, o juízo de origem proferiu sentença, declarando extinta a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios por equidade no valor de R$ 5.000,00, nos moldes do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil (doc. 80, pg. 2).

Inconformada, a sociedade de advogados que patrocina a executada interpôs recurso de apelação, em nome próprio, limitando o objeto do inconformismo à reforma do capítulo dos honorários advocatícios. A apelante pugna pelo afastamento do critério de equidade e pela aplicação dos percentuais escalonados previstos no art. 85, § 3º, do CPC sobre o proveito econômico obtido com o cancelamento do débito, além da aplicação exclusiva da Taxa SELIC como índice de atualização.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

O ente municipal apresentou contrarrazões defendendo a manutenção do arbitramento por equidade ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema nº 1.255/STF. Os autos foram remetidos à segunda instância e distribuídos ao 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal.

Portanto, verifica-se que a demanda originária foi resolvida na esfera administrativa, ensejando a extinção do processo executivo fiscal no juízo de origem.

Entretanto, os patronos da executada interpuseram a presente apelação com o objetivo de discutir, tão somente, os honorários arbitrados.

Ressalta-se que a peça recursal não foi protocolada pelas partes do processo, mas, sim, pela sociedade de advogados, em nome próprio.

Nesse diapasão, observa-se que a questão em discussão envolve somente os honorários advocatícios determinados pelo juízo de origem, não havendo nenhum debate sobre a matéria especializada, qual seja, a execução fiscal e o tributo.

Assim, não cabe a este núcleo especializado o julgamento de tal matéria, como bem apontado pela d. Procuradoria de Justiça em seu Parecer (doc. 161):

> *"(...) O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifesta-se, preliminarmente, pelo declínio de competência deste órgão fracionário especializado e pela remessa dos autos à livre distribuição entre as Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões jurídicas a seguir expostas.*
>
> *Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a relação jurídica tributária originária — que versava sobre a cobrança de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IPTU (doc. 3, pg. 1) — foi integralmente resolvida na esfera administrativa por meio do cancelamento definitivo das CDAs pelo próprio Município exequente (doc. 71, pg. 1), o que ensejou a extinção do processo executivo fiscal na primeira instância (doc. 80, pg. 2).

O recurso de apelação interposto não devolveu ao Tribunal qualquer discussão acerca da incidência, base de cálculo, lançamento ou exigibilidade do IPTU. ***A peça recursal foi protocolada pela sociedade de advogados em nome próprio (doc. 91, pg. 1), e possui como objeto exclusivo o debate estritamente processual civil relativo aos critérios de fixação e quantificação dos honorários advocatícios de sucumbência*** *(art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC) e seus respectivos consectários legais de atualização monetária (doc. 91, pgs. 7 e 12).*

Desta forma, evidencia-se que ***o cerne da questão controvertida nesta fase recursal não possui natureza fiscal ou tributária, tampouco se baseia em discussões inerentes ao IPTU. Trata-se de matéria eminentemente de direito processual cível (direito autônomo do causídico aos honorários sucumbenciais), cuja competência funcional não justifica a retenção do feito perante o Núcleo Especializado em Execução Fiscal.***

Diante do exposto, ***o Ministério Público opina pelo acolhimento da preliminar de incompetência do órgão especializado, determinando-se a redistribuição livre do presente recurso para uma das Câmaras de Direito Público não especializadas deste Tribunal de Justiça****, restando prejudicada, por ora, a análise do mérito recursal. (...)"*

Portanto, há incorreção da distribuição do presente recurso para o 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, o que indica a necessidade de redistribuição para uma das Câmaras de Direito Público não especializada.

Por todo o exposto, **declino da competência do julgamento deste recurso em favor de uma das Câmaras de Direito Público não especializada deste Tribunal.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
173
Carimbado Eletronicamente

Encaminhe-se os autos à Egrégia Primeira Vice-Presidência para a livre distribuição.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

DESEMBARGADORA CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ